



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura de Santa Inês
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00237/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, SR. ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 274.045,42 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente às despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar (R\$ 9.886,30), gêneros alimentícios e material de limpeza (R\$ 51.526,95), assessoria jurídica (R\$ 19.500,00), assessoria e consultoria de engenharia (R\$ 16.550,00), excesso de combustível (R\$ 129.271,03) e diferença na conta do FUNDEB (R\$ 47.311,14).
- c) **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **ASSINAR-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

- e) **ENCAMINHAR** para Auditoria, cópia das fls. 1235/1239, referentes à irregularidade praticada no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício;
- f) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Santa Inês que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de abril de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 03374/09 trata da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal, com os demonstrativos em conformidade com a RN TC 99/97; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 147/2007, estimando a receita em R\$ 5.501.548,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.750.774,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período somou R\$ 5.725.109,43; d) a despesa orçamentária realizada resultou no montante de R\$ 6.184.863,46; e) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT - atingiu o patamar de R\$ 5.122.080,88; e f) a Receita Corrente Líquida – RCL - alcançou o montante de R\$ 5.123.437,84.

Em seguida, a Auditoria destacou que os dispêndios municipais evidenciaram os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 565.031,35, dos quais foram pagos no exercício R\$ 451.081,35; e b) os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais.

No tocante aos gastos com pessoal, o Órgão Técnico verificou que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, Poder Executivo e Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.281.796,44 ou 57,87% da RCL; e b) os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.232.418,38 ou 51,46% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF - exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria assinalou que os mesmos foram encaminhados a esta Corte e publicados em órgão de imprensa oficial.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica de instrução apresentou as seguintes irregularidades: a) déficit orçamentário no valor de R\$ 874.151,40 equivalente a 15,27% da receita arrecadada; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 124.125,47; c) falta de escrituração da dívida consolidada; d) lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentária apresentam falhas; e) abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização legislativa no valor de R\$ 345.450,00; f) abertura de créditos adicionais suplementares, sem fontes para cobertura no valor de R\$ 146.418,57; g) não contabilização de despesa orçamentária; h) excesso de consumo de combustíveis no valor de R\$ 129.271,03; i) despesa insuficientemente comprovada com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 9.886,30; j) despesa insuficientemente comprovada com aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

gêneros alimentícios e material de limpeza para a secretaria de ação social no valor de R\$ 51.526,95, causando prejuízo ao erário; k) despesa insuficientemente comprovada com assessoria jurídica, no valor de R\$ 19.500,00; l) despesa insuficientemente comprovada com assessoria e consultoria em engenharia no valor de R\$ 16.550,00; m) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária; n) dívida fluante e fundada incorretamente elaborada; o) crescimento elevado da dívida fluante no percentual de 212,35%, podendo comprometer exercícios futuros; p) despesas não licitadas no valor de R\$ 945.792,35 correspondendo a 30,86% da despesa licitável; q) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos subsídios dos agentes políticos; r) aplicação de apenas 52,16% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério; s) diferença a menor apresentada na contabilização do FUNDEB, no valor de R\$ 47.311,14; t) aplicação de apenas 21,68% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; u) falta de merenda escolar, material de limpeza e livro didático nas escolas municipais e funcionamento de salas de aula em locais impróprios, caracterizando um total descaso com a rede municipal escolar e causando prejuízos irreparáveis ao sistema educacional municipal; v) aplicação de apenas 13,65% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; x) prestação de informações inverídicas ao INSS por meio da GFIP, no intuito de diminuir a contribuição previdenciária do município (parte empresa); z) apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 54.742,19.

Processadas as devidas citações, o Prefeito, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, apresentou defesa, fls. 1387/2539.

Em sua análise, a Auditoria retificou seu entendimento inicial, considerando regulares, às falhas referentes à lei orçamentária anual e abertura de créditos adicionais suplementares sem fontes para cobertura e considerou sanadas em parte as falhas: abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa que teve o valor baixado para R\$ 45.450,00, despesas realizadas sem licitações que teve o valor diminuído para R\$ 624.067,64, pelo fato de que a Auditoria considerou como regulares os processos de licitação apresentados na modalidade convite e inexigibilidade de licitação, fl. 2547/2548 e apropriação indébita da contribuição previdenciária retida dos servidores e prestadores, cujo valor foi reduzido para R\$ 23.394,47. Destacou ainda o Órgão Técnico que as irregularidades: excesso no consumo de combustíveis, despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar, gêneros alimentícios, material de limpeza, com assessoria jurídica, assessoria e consultoria em engenharia, falta de retenção das contribuições previdenciárias nos subsídios dos agentes políticos e falta de merenda escolar, material de limpeza e livro didático, foram mantidas por não ter sido apresentado nenhum argumento por parte do defendente, e por fim, manteve inalteradas as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 874.151,40.

A Auditoria ressaltou que a argumentação do defendente para a inclusão do superávit financeiro do exercício de 2007 como receita do exercício em análise, não procede, pois, o déficit orçamentário é calculado com base no orçamento corrente (princípio da anualidade).

b) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 124.125,47.

O Órgão Técnico de Instrução citou que ao deixar de empenhar as contribuições previdenciárias pertencentes ao exercício, o defendente maquiou os seus demonstrativos contábeis, apresentando um superávit financeiro no balanço patrimonial que não existiu.

c) Falta de escrituração da dívida consolidada e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O defendente reconhece as falhas e afirma que a questão da dívida está sendo solucionada com a sua escrituração no balanço patrimonial do exercício de 2009 e que estaria corrigindo a LDO nos moldes previstos na LRF.

d) Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 414.397,37, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000, respectivamente.

e) Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados.

f) Dívida flutuante e fundada não representa a real situação de endividamento do município.

g) Prestação de informações inverídicas para o INSS por meio da GFIP.

Novamente, o gestor reconhece as falhas, mas, discorda do valor levantado pela Auditoria, referente ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, pois a sua contabilização nos demonstrativos contábeis não representa a realidade dos fatos e ressalta que segundo a contabilidade da edilidade, foi pago e contabilizado no exercício o valor de R\$ 92.124,66, sendo que o correto seria R\$ 365.337,20 e que comparando esse valor com aquele levantado pela Auditoria, aparece uma diferença de R\$ 141.184,83, que em nada prejudica o equilíbrio fiscal das suas contas.

Esse argumento não foi aceito pelo Órgão Técnico, tendo em vista a falta de comprovação do alegado.

h) Crescimento elevado da dívida flutuante no percentual de 212,35%, podendo comprometer os exercício futuros.

A defesa afirma que esse fato ocorreu devido a Auditoria ter contabilizado as despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 414.397,37. Porém, ressalta que, tanto os balanços como a dívida municipal estão plenamente coerentes com os fatos administrativos praticados no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

A Auditoria, por sua vez, esclareceu que esse crescimento está demonstrado no anexo 17 da prestação de contas e nele não consta o montante das despesas que deixaram de ser empenhadas no exercício em análise.

i) Aplicação de apenas 52,16% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério.

O defendente informou que os gastos com remuneração e valorização do magistério, que foi da ordem de R\$ 523.193,62, alcançou o percentual de 61,65% da receita do FUNDEB, conforme demonstrativo no quadro as fls. 1395.

O Órgão Técnico de Instrução informou que chegou a ao percentual levantado, quando excluiu dos gastos com remuneração e valorização do magistério a contribuição previdenciária parte empregado, por já ter sido considerada a folha de pagamento pelo valor bruto e a parte patronal, por não ter sido empenhada e paga na sua totalidade.

j) Diferença a menor apresentada na contabilização do FUNDEB, no valor de R\$ 47.311,14.

O gestor afirmou que solicitou ao Banco do Brasil os extratos bancários da conta do Fundo e que oportunamente, serão tomadas as providências cabíveis para esclarecimentos dos fatos.

k) Aplicação de 21,68% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

A defesa apresentou os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino e que somando estes à contribuição do FUNDEB, o percentual aplicado no exercício foi de 34,70% das receitas de impostos, inclusive as transferidas, conforme fls. 1397.

A Auditoria esclareceu que foi excluído da sub-função ensino fundamental as despesas pagas com folha de pagamento pela conta FOPAG, tendo em vista não ter sido apresentada a origem dos recursos dessa conta, nem durante a inspeção in loco e nem tampouco na fase de defesa e com isso o percentual atingiu o patamar relatado.

l) Aplicação de apenas 13,65% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Com relação a esse item, informou o gestor que somente com pessoal e encargos foram gastos R\$ 423.759,44 e com outras despesas como medicamentos e combustíveis mais R\$ 243.886,66, sem contar outros R\$ 321.683,15 gastos com serviços prestados por pessoa jurídica, peças para veículos e material de limpeza e que a soma de tudo isso comprova que o Município atendeu as suas obrigações com a saúde pública em percentual satisfatório.

A Auditoria, mais uma vez, explicou que foram excluídos dos gastos com ações e serviços públicos de saúde as despesas com folha de pagamento pagas com recursos federais e também o valor apontado como excedente dos gastos com combustíveis e com isso não foi atingido o percentual mínimo exigido constitucionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer nº 3374/09 onde opina pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no exercício de 2008;
- b) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;**
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** correspondente ao excesso de gastos com combustível, somado à diferença apurada na contabilização do FUNDEB;
- e) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- g) **ENVIO DE CÓPIA** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Com relação a não contabilização das obrigações patronais, discordo do valor apontado pela Auditoria, tendo em vista que só foi considerado para o cálculo as fls. 1366, parte das despesas empenhadas e pagas no exercício, ou seja, R\$ 92.124,66. Ao considerar o valor registrado no anexo II da prestação de contas, que foi repassado ao INSS, R\$ 365.337,20 (Poder Executivo) fl. 08, verifica-se que o município deixou de empenhar despesas com obrigações patronais, mais em valor inferior a aquele considerado pela Auditoria, ferindo o princípio contábil da competência do exercício e maculando os demonstrativos contábeis apresentados. Quanto ao déficit orçamentário, mesmo com a ausência das despesas que deixaram de ser empenhadas, já havia um resultado negativo no balanço orçamentário no valor de R\$ 459.754,03, fls. 49, transgredindo o princípio basilar da LRF que é o equilíbrio das contas públicas. Outro fato ligado ao não empenhamento dessas despesas, se deu com relação à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no entanto, levando em consideração o saldo para o exercício seguinte registrado no ativo financeiro do balanço patrimonial, comparado com os valores registrados no passivo financeiro mais as despesas que deixaram de ser empenhadas, verifica-se que o Município tinha saldo suficiente para cobrir os compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

Quanto aos créditos especiais, ao consultar o anexo 11, da prestação de contas, fls. 34/48, verifica-se claramente, que os referidos créditos foram abertos e utilizados sem autorização legislativa, em desobediência ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

No que tange às despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, verifiquei que a Auditoria deixou de considerar na fase de defesa como prova suficiente, a licitação tomada de preço nº 002/2007, fl. 2362/2535, cuja vencedora foi a empresa Personal Construções Comércio e Serviços Ltda, no valor de R\$ 346.134,00 e que retirando essas despesas do rol daquelas consideradas como não licitadas chega-se ao valor de R\$ 277.933,24, o que representa 9,07% da despesa licitável do exercício.

Concernente à aplicação em remuneração e valorização do magistério, conclui esse Relator que considerando as despesas registradas no aplicativo SAGRES que foram da ordem de R\$ 523.193,62, o percentual aplicado sobre a receita do FUNDEB alcançou 61,66%. Esse percentual é superior ao levantado pela Auditoria, tendo em vista que as despesas com obrigações patronais foram devidamente contabilizadas a conta do referido Fundo Educacional, não havendo qualquer apropriação excessiva dessas despesas.

No que diz respeito aos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, envolvendo a falta de retenção sobre os subsídios dos agentes políticos, apropriação indébita e prestação de informações inverídicas por meio da GFIP, informo que foi apresentado, na defesa, os débitos confessado em GFIP, que engloba o exercício de 2008, conforme fls. 1697/1768.

No tocante ao pagamento das despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar (R\$ 9.886,30), gêneros alimentícios e material de limpeza (R\$ 51.526,95), assessoria jurídica (R\$ 19.500,00), assessoria e consultoria de engenharia (R\$ 16.550,00), excesso de combustível (R\$ 129.271,03) e diferença na conta do FUNDEB (R\$ 47.311,14), entendo que devem ser imputadas as quantias despendidas, pelo fato de não ter sido apresentado nenhum questionamento sobre as irregularidades.

No que se refere às despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, revendo os balancetes mensais do Município de Santa Inês, verifiquei que as folhas de pagamentos dos servidores da Educação, que foram excluídas do cômputo da MDE por não ter sido informada a origem dos recursos, foram pagas com recursos do Fundo de Participação do Município, conforme registros nos extratos bancários da referida conta, e que somando essas despesas que foi de R\$ 581.340,94 no cômputo dos gastos da MDE (R\$ 1.110.929,59), constata-se que o percentual aplicado em educação alcançou 33,03% da RIT, sendo superior ao mínimo exigido constitucionalmente. Do mesmo modo, se comportaram os gastos com ações e serviços públicos de saúde, pois, somando as despesas com folha de pagamento (R\$ 287.318,70) que foram excluídas do montante da função Saúde, mais que foram pagas com recursos de impostos, ao total das despesas consideradas pela Auditoria, (R\$ 699.193,51) chega-se ao percentual de 19,25% da receita de impostos mais transferências durante o exercício (R\$ 5.123.437,84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

Quanto à questão da falta de merenda escolar, material de limpeza e livro didáticos, levando em consideração que a diligência in loco ocorreu no exercício de 2010, sugiro que sejam retiradas cópias das fls. 1235/1239 e sejam juntadas à prestação de contas do referido exercício, pois, os atos foram praticados naquele exercício.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Irregulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Impute débito** ao gestor Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 274.045,42 (duzentos e setenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente às despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar (R\$ 9.886,30), gêneros alimentícios e material de limpeza (R\$ 51.526,95), assessoria jurídica (R\$ 19.500,00), assessoria e consultoria de engenharia (R\$ 16.550,00), excesso de combustível (R\$ 129.271,03) e diferença na conta do FUNDEB (R\$ 47.311,14).
- d) **Aplique multa** ao gestor Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- e) **Assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- f) **Encaminhe** para Auditoria, cópia das fls. 1235/1239, referentes à irregularidade praticada no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício;
- g) **Recomende** ao Prefeito de Santa Inês que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de abril de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator